



LFSD
Nº 70046897310
2011/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA. ISS. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. ISS. IMUNIDADE. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA.

Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, não são prestados pessoalmente pelos agentes delegados, que antes contam, via de regra, com uma equipe de funcionários (escreventes, auxiliares, etc.) para o desempenho de suas funções. Desse modo, não há como olvidar da feição empresarial que assumem tais serviços, justificando-se, por conseguinte, a tributação sobre a receita bruta, conforme pretendido pelo Município. Precedentes jurisprudenciais.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70046897310

COMARCA DE SÃO LOURENÇO DO
SUL

LURDES INES NARDI

APELANTE

MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DO
SUL

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o apelo.

Custas na forma da lei.



LFSD
Nº 70046897310
2011/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL (PRESIDENTE) E DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS.**

Porto Alegre, 21 de março de 2012.

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI (RELATOR)

Trata-se de apelação cível interposta por LURDES INES NARDI contra a sentença de fls. 158/161 que julgou parcialmente procedente a demanda, revogando a decisão que antecipou a tutela 9fls. 82/83) e resolvendo o mérito forte no art. 269, I, do CPC, para declarar como base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza devido pela demandante em razão dos serviços notariais e registrais de que é prestadora, o preço do serviço, nos exatos termos do art. 7º da Lei Complementar 116/2003, entendido como o valor cobrado que efetivamente reverte para o seu patrimônio.

Opostos embargos de declaração (fls. 163/164), estes restaram rejeitados à fl. 185.

Em suas razões (fls. 165/184) alega, preliminarmente, a nulidade da sentença e a intempestividade da contestação. No mérito, sustenta que: a) tem direito de pagar o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) na modalidade de trabalho pessoal, por alíquota fixa anual, na conformidade como disposto no parágrafo 1º do artigo 9º do Decreto-Lei n. 406/68; b) se trata de atividade essencialmente intelectual, com responsabilidade exclusiva e pessoal dos notários e registradores; c) embora possuindo empregados, tal fato não descaracteriza o trabalho pessoal do



LFSD
Nº 70046897310
2011/CÍVEL

próprio delegado, pois ela atende a necessidade de garantir a prestação contínua destes serviços, sem interrupção, e tem finalidade essencialmente administrativa, de maneira a possibilitar que eles organizem e prestem os serviços que lhes competem, por força de lei, da forma mais eficiente possível; d) a atividade notarial e registral é essencialmente intelectual; e) não pode a legislação municipal atender e conceituar notários e registradores públicos como empresa e/ou a ela equiparada e desta forma tributá-los em afronta às normas superiores, tais como a Constituição Federal, em especial os artigos 236 e 150, II; f) importa ressaltar que não possui qualquer influência na fixação dos valores cobrados pelos serviços prestados, que não são remunerados por preço e sim através de emolumentos fixados em lei específica; g) prequestionamento da matéria.

Contrarrazões apresentadas às fls. 189/202.

Ouvido, o Ministério Público (fls. 208/215) opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI (RELATOR)

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, pois, ainda que de modo conciso, foram declinadas as razões pelas quais a douta julgadora desacolheu o pedido de reconhecimento do direito da autora ao pagamento do ISS na modalidade de trabalho pessoal, por alíquota fixa anual, tanto que possibilitaram à recorrente apresentar, em grau recursal, os motivos pelos quais pretende o provimento da apelação.

Nesta linha, vem, reiteradamente, decidindo a jurisprudência do STJ:



LFSD
Nº 70046897310
2011/CÍVEL

“Não é nula a decisão que, a despeito de **sucinta**, contém a necessária **fundamentação**” (RESP 248.750/MG, STJ, 4ª T., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 01.02.2005, p. 563).

A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada. (REsp n. 235978/SP, STJ, 4ª. T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 11.12.200, p. 209).

Melhor sorte, não assiste à apelante, no que concerne à alegada intempestividade da contestação, como bem declinado na sentença, cujas razões trago à colação:

Com efeito, em face da certidão da fl. 129, bem assim do disposto no art. 241, II, do Código de Processo Civil, extraviado o mandado cumprido e, em consequência, inviabilizada a conferência do termo inicial do prazo para a realização do ato, afigura-se incabível imputar ao réu falha cartorial.

No mérito, também não merece qualquer reparo a sentença.

Embora entenda que a LC n. 116/03, em seu art. 10, não revogou o citado §3º, do art. 9º do Decreto-lei n. 406/68, tenho que, no caso, os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, não são prestados pessoalmente pelos respectivos agentes delegados, que antes contam, via de regra, com uma equipe de funcionários (escreventes, auxiliares, etc.) para o desempenho de suas funções.

Desse modo, não há como olvidar da feição empresarial que assumem tais serviços, justificando-se, por conseguinte, a tributação sobre a receita bruta, conforme pretendido pelo Município.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE ISS. TABELIÃO. AUSÊNCIA DA



LFSD
Nº 70046897310
2011/CÍVEL

PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. O próprio art. 236 da Constituição Federal prevê a hipótese de contratação de prepostos para a execução dos serviços de tabelionato. Contratação de terceiros para a execução de atos preparatórios e substituição do titular do ofício (arts. 20 e 21 da Lei nº 8.935/1994). Inexistência de pessoalidade no exercício da atividade de tabelião. Ademais, o tabelião ou oficial de registro exerce atividade econômica organizada para a produção do serviço notarial ou registral, de conformidade com o art. 966 do Código Civil. Ausência do tratamento privilegiado do art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 407/68. Inexistência da plausibilidade do direito para a concessão de provimento antecipatório, visando a suspensão da cobrança do ISS. Agravo provido. Voto vencido. (Agravo de Instrumento Nº 70030354211, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 19/08/2009)

ISS. NOTÁRIOS. REGISTRADORES. BASE DE CÁLCULO. TRABALHO PESSOAL. Os serviços notariais e de registros não são prestados pessoalmente pelos delegatários, os quais podem contratar escreventes e auxiliares para o desempenho de suas funções. Os escreventes, inclusive, atuam como substitutos, podendo praticar todos os atos de competência dos tabeliões e oficiais de registro, à exceção dos testamentos. Sua renda, portanto, não é fruto apenas do seu trabalho pessoal, mas advém, também, do trabalho, no exercício da atividade fim, realizado pelos substitutos e escreventes, salvo a de lavrar testamentos. De regra, tais serviços ostentam feição empresarial, na qual a sua exploração se dá por meio de uma organização estruturada para sua realização e não pelo esforço do trabalho pessoal do notário ou do registrador. Por isso, não se lhes aplicam o § 1º do art. 9º do Decreto-lei 406/68, cuja ratio é conferir tratamento privilegiado aos contribuintes que auferem receita com o fruto do seu trabalho pessoal, ou seja, realizam eles próprios a atividade fim. Recurso provido. Relatora vencida. (Agravo Nº 70030583256, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 13/08/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. Não merece concessão da tutela pretendida, pois inexistente prova inequívoca hábil a



LFSD
Nº 70046897310
2011/CÍVEL

afastar a exigibilidade do ISS incidente sobre a receita bruta dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, bem como ausente demonstração acerca da urgência diante da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, o que torna temerária a concessão de liminar em juízo de cognição sumária, uma vez que a suspensão da cobrança tributária só se mostra viável em hipóteses excepcionais, o que não é caso. Ademais, conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, abaixo ementada, é assegurada aos agentes delegados somente parcela dos emolumentos e custas adimplidos pelos usuários dos serviços de cartório e de registro, remuneração esta que configura o preço do serviço, servindo, em juízo de cognição sumária, de base de incidência do ISS. Ainda, vai afastada a aplicação do Decreto-Lei nº 406/68, até porque o cartório de serviço notarial não pode ser tido como "sociedade". REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADASTRO. Inexistindo qualquer indício a afastar a exigibilidade do ISS na forma exigida pelo Município, não há qualquer ilegalidade na requisição de documentos para fins de lançamento do tributo, bem como na negativa de alteração cadastral. Por maioria, vencido o Des. Caníbal, agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70028538429, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 27/05/2009)

Pelo exposto, DESPROVEJO.

DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL - Presidente - Apelação Cível nº 70046897310, Comarca de São Lourenço do Sul: "À UNANIMIDADE, DESPROVERAM."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LFSD
Nº 70046897310
2011/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: PATRICIA DORIGONI HARTMANN